



Número: **0603975-98.2018.6.16.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **29/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Objeto do processo: **Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Fernando Destito Francischini, com base no art. 22, 'caput', c/c art. 24, ambos da LC nº 64/90, alegando abuso do poder de autoridade e utilização indevida de veículos ou meios de comunicação, uma vez que, em 7/10/18, no primeiro turno das Eleições Gerais, o investigado incitou a população a desprestigar a Justiça Eleitoral, incutindo em seus ânimos a clara noção de que as eleições brasileiras estavam sendo fraudadas a favor de algum candidato e contra o candidato Jair Bolsonaro, por meio de vídeo postado nas redes sociais, cujos trechos são:**

**"URGENTE: Conseguimos identificar 2 Urnas eletrônicas fraudadas/adulteradas no Paraná. Nosso Advogado do PSL com Promotor e Juiz Eleitoral apreenderam as Urnas e mandaram para Perícia. O BICO VAI PEGAR AGORA!!! e já identificamos duas urnas que eu digo ou são fraudadas ou adulteradas - 0:34; ou vamos chegar mais longe eu uso aqui a minha imunidade parlamentar que ainda vai até janeiro independente dessa eleição pra tá dize pra trazer essa denúncia com documentos da Justiça eleitoral nosso advogado acabou de confirmar de conseguir identificou duas urnas que eu digo adulteradas - 02:16; no final do processo o voto para presidente não aparece a opção confirmar em seguida apareceu a tela gravando ou seja está adulterada e fraudada duas urnas estão apreendidas - 03:48; gente tá aqui nosso documento Justiça Eleitoral apreensão feita duas urnas eletrônicas até que enfim agora a gente tem uma ação concreta até agora eram ações que a gente buscava provas agora nós temos o Ministério Público testando a urna - 06:40; Bom tá aqui pra você 50.000 pessoas ao vivo boletim apreendido finalmente duas urnas se a gente não apreende as centenas porque desaparecem os vestígios que ficam de fraudes eletrônicas duas(...) - 09:10; duas urnas que não se podia votar para Jair Bolsonaro apreendidas - 10:54; os que estão infiltrado em instituições querem calar o povo brasileiro não vão calar na eleição não vão calar na eleição nós vamos acompanhar passo a passo a apuração agora essas duas urnas(...) - 11:18; já falei pro Dr Gustavo durma com as urnas vá atrás onde elas forem nós queremos saber se são as mesmas que estão apreendidas nós agora vamos até o fim dessa situação até agora; agora duas urnas apreendidas de verdade; mas eu quero ver se não fizeram algum cambalacho por Jair Bolsonaro não ganhar essa eleição no primeiro turno é isso que eu quero ver (...) 16:30- ". (Requer: a regular tramitação desta AIJE, nos termos do artigo 22 e seus incisos da Lei Complementar nº 64/90, para, ao final, ser julgada procedente, aplicando-se ao candidato eleito a deputado federal investigado Fernando Destito Francischini a cassação de seu diploma, acaso já expedido, bem como a inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, em conformidade com o inciso XIV da LC nº 64/90).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
Procurador Regional Eleitoral (INVESTIGANTE)			
FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (INVESTIGADO)	GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31629 66	14/05/2019 10:56	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 54.655**

**Agravo Regimental no(a) AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
0603975-98.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator:** TITO CAMPOS DE PAULA

**AGRAVANTE:** FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI

**ADVOGADO:** GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR35197

**AGRAVADO:** Procurador Regional Eleitoral

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral

**EMENTA – AGRAVO INTERNO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA  
QUE APRECIOU PRELIMINARES E PEDIDOS DE PROVA –  
IRRECORRIBILIDADE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM SEDE  
DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL –  
ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO - RITO DO ART.  
22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 – CONTEÚDO DA DECISÃO  
NÃO SUJEITO À PRECLUSÃO IMEDIATA – NÃO CONHECIMENTO  
DO AGRAVO INTERNO. REQUERIMENTO ALTERNATIVO PARA  
CONHECIMENTO COMO CORREIÇÃO PARCIAL - NÃO  
CONHECIMENTO.**

1. Nas ações regidas pela Lei Complementar nº 64/90, entre elas a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a decisão interlocutória é irrecorrível de imediato, mas sobre ela não se opera a preclusão, podendo ser impugnado o seu conteúdo no recurso a ser interposto em face da decisão final.
2. A correição parcial é medida administrativa cabível em face de erros de procedimento em relação aos quais “não caiba recurso”, situação que não se amolda ao presente caso, visto que existe recurso cabível, pois, apesar de as decisões interlocutórias proferidas em processos regidos pela LC nº 64/1990 serem irrecorríveis de imediato, sobre elas não se opera preclusão, podendo, se for o caso, serem arguidas em eventual recurso contra a decisão final.



### 3. Agravo Interno e Correição Parcial não conhecidos.

## DECISÃO

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, À unanimidade de votos, a Corte não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/05/2019

RELATOR(A) TITO CAMPOS DE PAULA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo Interno interposto com fulcros nos artigos 121 e 122 do Regimento Interno do TRE/PR, por meio da petição ID 2.313.516 pelo investigado **Fernando Destito Francischini**, em face da decisão ID 2.203.216, pela qual foram rejeitadas as preliminares arguidas em contestação e determinado ao investigado que se manifestasse acerca do interesse na produção das provas requeridas, justificando de forma individualizada e especificada para cada uma das provas o que pretende comprovar e qual sua pertinência para o processo.

Trata-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, imputando ao investigado a prática de abuso de poder dos meios de comunicação e de autoridade por realizar transmissão ao vivo no falhas técnicas nas urnas eletrônicas para divulgar que as urnas eram “fraudadas ou adulteradas”, configurando divulgação de notícias falsas e promoção pessoal e partidária no dia da eleição. , durante o primeiro turno das eleições, valendo-se de diversas notícias de possíveis *Facebook*

Devidamente citado, o investigado apresentou contestação (ID 1.988.216) em que arguiu preliminares e requereu, ainda a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas arroladas, dentre elas o Exmo. Senhor Presidente da República Federativa do Brasil JAIR MESSIAS BOLSONARO, requerendo também: *a) a juntada dos vídeos e das respectivas degravações em texto das cerimônias de abertura e de encerramento da auditoria das urnas eletrônicas pelo departamento deste e. TRE que os detenha; e b) a juntada do discurso proferido pelo Exmo. Des. Presidente do TRE/PR na cerimônia de diplomação.*

O investigante teve oportunidade de se manifestar sobre as preliminares (ID 2.137.366).

Pela decisão ID 2.203.216, rejeitou-se as preliminares arguidas, bem como determinou-se ao investigado que se manifestasse acerca do interesse na produção das provas requeridas, justificando de forma individualizada e especificada para cada uma das provas o que pretende comprovar e qual sua pertinência para o processo.

Agora, nas razões do Agravo, foram reiterados todos os argumentos para o acolhimento das preliminares outrora arguidas, visando a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, os quais em síntese, foram colocadas nos seguintes termos:



*a)* falta de condição de procedibilidade da ação em face da preclusão consumativa, ocorrida com a diplomação, quanto à integração do polo passivo pelo possível beneficiário tendo em vista que o vídeo questionado faz referência somente ao candidato a presidente Jair Messias Bolsonaro, e consequente incompetência do Juízo;

*b)* invalidade do instrumento processual (AIJE) diante do desvio de finalidade da ação por parte do Ministério Público Eleitoral, o qual, vendo-se impedido de ajuizar medida criminal contra o agravante, ao ajuizar a presente AIJE, teria atuado em patente litigância de má-fé, tendo em vista o dirigismo pessoal contra o investigado taxado como inimigo do TRE/PR, passível de anulação e responsabilização funcional da agente ministerial com base nos artigos 236, VI, IX e 240, V, “b”, da Lei Complementar 75/93, e até mesmo crime de responsabilidade com base no art. 4, III e V, da Lei Federal n. 1.079/50, bem como a alteração da verdade dos fatos;

*c)* em virtude de que o Ministério Público não poder atuar sem deferência às decisões político-fundamentais, especialmente à garantia de liberdade de expressão da vontade popular e de crítica, a soberania popular e o regime democrático, ao devido processo legal; e ausência de interesse processual, nos termos do artigo 330, II e III c/c artigo 485 do CPC e artigo 22, I, “c” da LC 64/1990, diante da incidência da imunidade material do investigado na condição de Deputado Federal, nos termos do artigo 53, “caput” da Constituição Federal, tendo em vista que o resultado do processo não será útil, uma vez que o fato se deu no exercício da prerrogativa de fiscalização parlamentar, independentemente do local onde tal prerrogativa restou exercida *ad causam*; carência de ação pela falta de legitimidade

*d)* carência de ação pela violação do regime constitucional-democrático diante da pretensão de punir agente político que age no exercício parlamentar para informar, fiscalizar e sindicar, no âmbito de atuação do mandato.

Requer, o investigado ora Agravante, o conhecimento do recurso para fins de Juízo de Retratação por este Relator e, subsidiariamente, que fosse levada à apreciação do Colegiado. Alternativamente, requer que a petição seja conhecida como Correição Parcial, nos termos do Regimento Interno do TRE/PR.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões ocorreu pela petição ID 2.544.966, manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

Em síntese, sustenta que: a) no que tange às alegações de litigância de má-fé e de desvio de finalidade, a questão de fundo seria a suposta construção da ação sob premissas improcedentes, o que seria questão de mérito; b) o Ministério Público Eleitoral é parte legítima para a propositura de AIJE, razão pela qual é totalmente descabida a tese do agravante de que este órgão ministerial careceria de legitimidade ativa; c) O interesse processual também se faz presente, pois, como já se salientou supra, diante de ato entendido como abusivo, esta PRE nada fez além de propor a ação cabível para sua persecução; d) não merece guarida a alegação de que há carência de ação por “violação do princípio democrático”, pois a sanção de cassação do diploma é prevista em lei para hipóteses como a presente e é aplicável independentemente do número de votos recebidos pelo candidato; e) a discussão acerca da legitimidade ou não do discurso veiculado pelo agravante, durante a *live*, sob a perspectiva da liberdade de expressão e da imunidade parlamentar, é uma das pedras de toque do mérito desta AIJE, sendo descabida sua discussão em sede preliminar.

Este é o breve relatório necessário.

## VOTO



- ***Quanto ao conhecimento do Agravo Interno***

O recurso interposto é inadmissível e, portanto, não deve ser conhecido.

Primeiramente, cumpre salientar que o Agravo Interno vem previsto no Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE/PR nº 792/2017), nos seguintes termos:

**Art. 122.** Da decisão do Relator caberá Agravo Interno, que será processado nos próprios autos, no prazo de 3 (três) dias, salvo em caso de representação prevista nos arts. 96 e 97 da Lei nº 9504/1997, onde o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 123.** O Agravo Interno será dirigido ao Relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 3 (três) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o feito será incluído em pauta para julgamento.

**Parágrafo único.** Quando o Agravo Interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o Tribunal, em decisão fundamentada, condenará o agravante ao pagamento de multa fixada em até 2 (dois) salários-mínimos.

Tratando-se de ações eleitorais previstas na LC nº 64/1990 de competência originária da Corte, a decisão a que os referidos artigos fazem referência é aquela que possui natureza terminativa, diferentemente da decisão ora agravada (ID 2.203.216), a qual possui natureza **interlocutória**, na medida em que não pôs fim à ação de investigação judicial eleitoral, mas apenas rejeitou as preliminares arguidas e determinou a intimação do investigado para justificar a pertinência das provas requeridas.

Como é cediço, as decisões interlocutórias proferidas no curso das ações eleitorais são **irrecorríveis de imediato**, devendo a respectiva irresignação ser manejada por ocasião do recurso a ser interposto contra a decisão de mérito.

É o que dispõe o art. 29 da Resolução TSE nº 23.547/2017, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta as Eleições de 2018, nos seguintes termos:

Art. 29. As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pelo relator por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público em suas alegações finais. (destacou-se).

Na mesma linha, segue a lição doutrinária:

Nos termos da jurisprudência consolidada do TSE, nas ações regidas pela LC nº 64/90 (Representações Específicas, AIJE, AIRC, AIME), a decisão interlocutória é irrecorrível, podendo ser impugnado seu conteúdo no recurso a ser interposto da decisão final que julgar a causa, dado que a matéria nela decidida



não se sujeita à preclusão imediata. (ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. Processo Eleitoral: sistematização das ações eleitorais. – e. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2012, p. 513)

Nos domínios eleitorais, há muito erigiu-se o entendimento segundo o qual não cabe agravo de instrumento, porque as decisões interlocutórias devem ser impugnadas no final, juntamente com a decisão que extingue o processo com ou sem julgamento do mérito. Não há, aqui, preclusão da decisão interlocutória se ela não for desde logo impugnada. Somente se admitia o agravo de instrumento quando a própria norma legal eleitoral o estabelecesse expressamente; era esse, *e.g.*, o caso dos arts. 279 e 282 do Código Eleitoral, que previam o cabimento desse agravo para impugnar o ato de denegação de recursos especial e extraordinário. (GOMES, José Jairo. Recurso Eleitorais – 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 110, destacou-se).

Pacificando a questão, o Tribunal Superior Eleitoral sedimentou o entendimento de que **As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo não comportam recurso imediato, sendo que os eventuais inconformismos devem ser deduzidos no recurso contra a decisão final do processo ou em contrarrazões**”(TSE, AgRg-Al nº 1325-16, Rel. Min. HENRIQUE NEVES, j. 02/06/2015). Igualmente:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PROCURAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO REGIONAL. MANUTENÇÃO. DECISÃO. DETERMINAÇÃO. USO. PROVA EMPRESTADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo regimental não conhecido quanto ao primeiro agravante. É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, pois a respectiva representação deve estar regular no momento de sua formalização. Precedentes.
2. Possui natureza interlocutória o acórdão de Regional que mantém decisão monocrática que determina a utilização de prova emprestada.
3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis e eventuais inconformismos deverão ser examinados no momento da decisão final do processo.
4. Agravo conhecido apenas em relação ao segundo agravante. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(TSE Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 13496, Acórdão de 25/02/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 48, Data 10/03/2016, Página 9)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PRONUNCIAMENTO DE NATUREZA NÃO DEFINITIVA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. As decisões interlocutórias e de natureza não definitivas proferidas nos feitos eleitorais não são, de imediato, impugnáveis mediante recurso.

2. *In casu*, o acórdão recorrido consignou, em sua parte dispositiva, apenas o provimento do recurso "com o retorno dos autos, à Zona de Origem, anulando-se o processo, a partir da audiência, para que sejam ouvidas as testemunhas faltosas" (fls. 356).

3. Consecutariamente, a aferição da natureza do decisum leva em conta a sua parte dispositiva, que, *in casu*, não encerrou a demanda, mas determinou o retorno dos autos ao juízo eleitoral para a oitiva das testemunhas faltosas. Precedente: ED-AgR-AI nº 151-92/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 3.2.2014.

4. Agravo regimental desprovido. (TSE, AgR-AI nº 11745 - Betim/MG, rel. Min. LUIZ FUX, **DJe** 05/08/2015, destacou-se).

Da mesma forma o entendimento desta Corte:

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE APRECIOU PRELIMINA-RES E PEDIDOS DE PROVA - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DA DECISÃO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TSE E DESTA CORTE - CONTEÚDO DA DECISÃO NÃO SUJEITO À PRECLUSÃO - DESPROVIMENTO.

1. Nas ações regidas pela Lei Complementar nº 64/90, entre elas a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), é irrecorrível decisão interlocutória, podendo ser impugnado o seu conteúdo no recurso a ser interposto para o Tribunal ad quem da sentença que julgar a causa. (TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11384, Rel. Min. Aldir Passarinho, de 27.04.2010).

2. A irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias em sede de ação de investigação judicial eleitoral e outras que seguem o rito do art. 22 da LC 64/90 "(...) não consubstancia negativa de acesso ao Poder Judiciário, com afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, porquanto leva em consideração as peculiaridades da Justiça Eleitoral, em especial a limitação temporal dos mandatos eletivos, o que implica a necessidade de imprimir celeridade aos feitos, privilegiando a prolação de decisões definitivas, razão pela qual se entende que **eventuais questões interlocutórias ou não definitivas não precluem e podem ser impugnadas em recurso contra decisão final do Tribunal Regional Eleitoral**. Agravo regimental a que se nega provimento (AgR-AI 1180-06/PA, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 29/5/2014). (Grifou-se)

3. Agravo Regimental não provido.

(TER/PR - PROCESSO nº 352294, Acórdão nº 49588 de 13/04/2015, Relator(a) LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 17/4/2015)

Assim, revela-se inadmissível o recurso eleitoral manejado contra decisão interlocutória, na forma do art. 29 da Resolução TSE 23.547/2017, sendo possível ao interessado insurgir-se em relação às questões interlocutórias (decididas pelo ID 2.203.216), por ocasião de eventual recurso contra decisão final, já que sobre elas não se opera a preclusão.

**b) Quanto ao conhecimento da irresignação como correição parcial**



Tampouco há como acolher-se o requerimento para que a petição de agravo interno (ID 2.313.516) seja conhecida como correição parcial, nos termos do Regimento Interno do TRE/PR, por ser instrumento processual inadequado para o que se pretende. Senão vejamos.

A correição parcial é medida administrativa que vem prevista no Regimento Interno desta Corte (Resolução-TRE/PR nº 792/2017) nos seguintes termos:

**Art. 107.** A correição parcial será autuada na classe Petição, visando à emenda de erros de procedimento atribuídos a Juiz Eleitoral, contra os quais não caiba recurso.

**§ 1º** O pedido de correição parcial poderá ser formulado pelos interessados ou pelo órgão do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato judicial impugnado.

**§ 2º** Recebida a correição parcial, o Relator requisitará informações ao Juiz que, no prazo de 10 (dez) dias, as prestará, inclusive quanto à eventual retratação.

Primeiramente, destaca-se que a correição parcial não se trata de recurso, logo, não pode ser proposta por mera petição dentro dos próprios autos, mas sim por petição autônoma a ser autuada na classe Petição e consequentemente a ser distribuída a um dos membros da Corte.

Em segundo lugar, a correição parcial visa à emenda de erros de procedimento atribuídos a “Juiz Eleitoral”, não havendo previsão no Regimento Interno de tal instrumento para a emenda de decisões de membros da Corte, especialmente para decisões proferidas em processos de competência originária.

Em terceiro lugar, a correição parcial é cabível em face de erros de procedimento em relação aos quais “não caiba recurso”, situação que não se amolda ao presente caso, pois, conforme visto no capítulo anterior desta decisão, no caso, existe recurso cabível. Isso porque, muito embora as decisões interlocutórias proferidas em processos regidos pela LC nº 64/1990 sejam irrecorríveis de imediato, sobre elas não se opera preclusão, podendo, se for o caso, serem arguidas em eventual recurso contra a decisão final.

Ademais, pela própria posição topográfica do referido artigo, verifica-se que tal ação autônoma de impugnação é instrumento processual cabível para impugnar decisões proferidas em processos de natureza criminal, sendo que a ação de investigação judicial eleitoral possui natureza civil-eleitoral.

Nesse sentido:

Denomina-se correição parcial o recurso interposto contra despacho ou decisão do órgão judicial eivado de erro ou abuso que causa prejuízo à parte e tumulto no regular andamento do processo. Conforme assentado na jurisprudência, trata-se do “instrumento destinado à correção de equívocos adotados pelo magistrado singular no **procedimento processual penal**” (*STJ, REsp nº 1389922/RS, 5ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 12.08.2014*) (*In GOMES, Jair Jairo, Op. Cit, p.280*). (destacou-se)



Ademais, não se verifica no caso qualquer “erro de procedimento”, já que a decisão questionada apenas tratou de rejeitar questões preliminares e de intimar o investigado para esclarecer o que pretende demonstrar com cada uma das provas requeridas, obviamente sem causar qualquer inversão tumultuária no processo.

Assim, por todos os ângulos que se analise a questão, é de se indeferir o requerimento para que a petição ID 2.313.516 seja recebida como correição parcial.

Por fim, cumpre fazer referência à questão de ordem arguida da Tribuna pelo advogado do investigado, o qual pugnou que: *“esta Corte faça formal referência ao artigo 22, I, “a” da Lei Complementar nº 64/90, o qual estaria no sentido de derrogar as disposições das representações comuns e, no caso, trata-se de uma Ação de Investigação, tanto que, subsequentemente, o § 8º deste mesmo dispositivo prevê que se não houver o pronunciamento do Relator sobre a aceitabilidade, a rejeição ou não da ação é passível de dar conhecimento ao Tribunal Superior, então nesse sentido é de se pedir o pronunciamento desta Corte”*. Questionado sobre qual seria o dispositivo, o advogado retificou para 22, I, “c” da Lei Complementar nº 64/90.

Ocorre que tal dispositivo não cabe para justificar o conhecimento do presente recurso, pois nada trata quanto à possibilidade de conhecimento de recurso de decisões interlocutórias proferidas no âmbito de ações de investigações judiciais eleitorais.

Cabe, então, transcrever referido dispositivo para entender o contexto em que o legislador o inseriu:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-Geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meio de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I – o corregedor, que terá as mesmas atribuições do relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, anotará as seguintes providências:

- a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a dir de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;
- b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso se julgada procedente;
- c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for o caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

(...)

III – o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;



Note-se que tal dispositivo, trata do indeferimento liminar da inicial. No caso, o Exmo. Corregedor que me antecedeu não considerou ser caso de indeferimento da inicial e determinou o processamento da ação, nos moldes da alínea “a”. E para se analisar nesse momento se seria hipótese de indeferimento da inicial, tere-se-ia justamente que se conhecer do agravo, o que não é o caso, conforme devidamente fundamentado.

Verifica-se, ainda que o § 8º a que o causídico fez referência, em verdade é o inciso III, que, ao contrário do que entende o advogado, o interessado no caso não seria o investigado, na hipótese de não ser acolhido o pleito pela rejeição da inicial. O interessado a que a Lei se refere seria o próprio investigante, para o caso de não ser atendido ou ocorrer demora injustificada para análise da inicial.

Ademais, também não se justifica a alegação do advogado no sentido de que tais dispositivos da LC nº 64/90 derrogariam o artigo 29 da Resolução 23.547/2017, até porque referido artigo encontra-se justamente na seção da resolução que trata do rito da representações especiais, que devem seguir justamente o rito da estabelecido pelo artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Em conclusão, o artigo 22, I, “c” da Lei Complementar nº 64/1990 é inaplicável para justificar o conhecimento do recurso.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, vota-se no sentido de que esta Corte:

- não conheça do recurso de agravo interno interposto pela petição ID 2.313.516, por ser inadmissível;
- não conheça a petição ID 2.313.516, como correição parcial por ser incabível.

Curitiba, 06 de maio de 2019.

**DES. TITO CAMPOS DE PAULA – RELATOR**

### **EXTRATO DA ATA**

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 0603975-98.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA -



INVESTIGANTE: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - INVESTIGADO: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI - Advogado do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR35197

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Juízes Pedro Luís Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 06.05.2019.



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 14/05/2019 10:56:05  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050718512547800000003058442>  
Número do documento: 19050718512547800000003058442

Num. 3162966 - Pág. 10